

LEI Nº 3.255/2021.

Estabelece diretrizes para criação da Casa de Parto, para o atendimento à mulher no período de pré-parto, parto e puerpério e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei 027/2021, de autoria do Vereador José Ademir Pereira, por meio do Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido diretrizes para criação da casa de parto para acolhimento à gestante no período pré-parto, parto e puerpério mediato (até 2 – 3 dias pós-parto).

Art. 2º A casa de parto atuará em conjunto com atenção primária à saúde e atenção especializada do município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 3º A casa de parto prestará atendimento humanizado e de qualidade para as gestantes que exclusivamente são acompanhadas na atenção primária e aptas a realizarem o parto normal sem distorcias.

Parágrafo único. A casa contará com métodos que tragam medidas de conforto e segurança para gestante, tornando assim o atendimento mais humanizado, com as seguintes diretrizes:

I – Acolhimento das gestantes, avaliando as suas condições de saúde;

II – Desenvolver atividades de educação em saúde, preparando as gestantes para o parto natural, e orientações da amamentação do recém-nascido;

III – Desenvolver medidas não farmacológicas para realização e indução do parto sem distorcias tais como: musicoterapia de escolha da parturiente, caminhar, dança, uso de bola suíça entre outros métodos não farmacológicos que assegurem e respeite o direito da mulher;

IV – Permitir a presença de acompanhante durante o período de pré-parto, parto e puerpério, sendo este acompanhante de escolha da gestante;

V - Assegurar à mulher a presença de equipe qualificada e apta para realização do parto, podendo esse ser enfermeiro obstetra ou doula;

VI – Garantir a vitalidade fetal, realizando partograma e solicitação de exames complementares quando necessitados;

VII – Assegurar a assistência ao parto normal sem distorcia, respeitando a individualidade da parturiente;

VIII – Garantir a assistência ao recém-nascido;

IX – Deixa disponível a casa de parto um carro de apoio ou ambulância para casos em que ocorra uma situação inesperada, em que necessite ser realizada a remoção da gestante ou recém-nascido para a unidade hospitalar de referência do município;

X – Acompanhar o puerpério, por um período mínimo de 2 – 3 dias, entendido aqui como puerpério mediato.

XI – Desenvolver ações em conjunto com as unidades de saúde de referência juntamente com o Programa de Saúde da Família - PSF.

Art. 4º A secretaria Municipal de Saúde estabelecerá diretrizes para implantação da Casa de Parto, sendo essa inserida nos sistemas de saúde do município, e de acordo com as prioridades de organização da assistência à gestação e parto, dentro do Sistema único de Saúde – SUS.

§1º Fica a Secretaria Municipal de Saúde e o Poder Executivo responsáveis pela capacitação dos profissionais inseridos na Casa de Parto.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde e o poder executivo deverá acompanhar e supervisionar o cumprimento das atividades da Casa de Parto, estabelecendo rotinas que garantam a qualidade do atendimento humanizado à gestante na assistência ao parto.

Art. 5º As características físicas, equipamentos e recursos humanos da Casa de Parto, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e do poder executivo, obedecendo a legislação federal sobre o tema e serão regulamentadas pela municipalidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 18 de maio de 2021.



FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe